

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.650/2020** de autoria do vereador Leandro Morais que “**INSTITUI A CAMPANHA “DEZEMBRO VERDE” – NÃO AO ABANDONO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**”

O *artigo primeiro (1º)* suprime o inciso V do artigo 2º ao Projeto de Lei nº 7650/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A instituição da Campanha “Dezembro Verde” tem como objetivo: I – Dar maior visibilidade ao tema, estimulando a prevenção ao abandono de animais; II – Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode levar o animal ao sofrimento e a morte; III – Contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais; IV – Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área;”

O *artigo segundo (2º)* altera a redação do artigo 4º, que passa a vigorar com seguinte redação: “Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber por ato próprio.”

O *artigo terceiro (3º)* acrescenta o artigo 5º ao Projeto de Lei nº 7650/2020, que dispõe da seguinte redação: “Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O *artigo quarto (4º)* determina que esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

## **FORMA**

A alteração de projeto deve ser feita em forma de Emenda segundo o artigo 269 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

*Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 272, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

*Art. 272 - § 2º A iniciativa da emenda poderá ser:*

*I – de Vereador;*

*II – de comissão, quando incorporada a parecer;*

*III – do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;*

*IV – de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.*

## **COMPETÊNCIA**

Outrossim, a temática também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, *inciso I e IX* da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, *inciso I*, c/c artigo 171 da Lei Orgânica do Município.

Assim prevê a legislação:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

**Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.**

(...)

**Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**.(grifei)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva*

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal a sua regular tramitação.**  
**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável**, ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7.650/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
*Estagiária*